



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT

CURSO DE GRADUAÇÃO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA DESESCOLARIZAÇÃO NO DIREITO
BRASILEIRO**

**Valber Gustavo Alves Costa
Nelson Teodomiro Souza Alves**

Aracaju

2018

VALBER GUSTAVO ALVES COSTA

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA DESESCOLARIZAÇÃO NO DIREITO
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico – apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovada em ___/___/2018.

Banca Examinadora

Nelson Teodomiro Souza Alves
Universidade Tiradentes

José Eduardo de Santana Macedo
Universidade Tiradentes

Mauricio Gentil Monteiro
Universidade Tiradentes

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA DESESCOLARIZAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

THE UNSCHOOLING (UN)CONSTITUTIONALITY IN THE BRAZILIAN LAW

Valber Gustavo Alves Costa¹

RESUMO

No Brasil a Educação Domiciliar começou a surgir timidamente nos anos 90. Da época, o que se sabe é que pouquíssimas famílias praticavam o Homeschooling, e muitas delas eram de origem estrangeira. A análise da possibilidade do ensino domiciliar constitui o objetivo geral do presente artigo. Pretende-se averiguar se esse modelo de ensino viola ou não o Direito Fundamental à Educação dos filhos, cujos pais optam pela instrução domiciliar. É necessário esclarecer se o Direito à Educação restringe-se à instrução educacional ou incluirá também o direito da criança ir à escola. Necessário também distinguir sobre o papel do Estado e da família na Educação das crianças e jovens, há ainda a análise do julgamento do ensino domiciliar pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 888.815-RS.

Palavras-chave: Direito Fundamental. Educação Familiar. Ensino Domiciliar.

ABSTRACT

The Home Education in Brazil began to appear timidly in the 1990s. At the time, what knows is that few families practiced the Homeschooling, and many of them were from other countries. The analysis of the probability of Home school is the general objective of this article. The intention is to discover if this model of education violates or not the Fundamental rights of education of children, whose the parents choose home instruction. It is necessary to explain if the Education right is restricted to educational institution or will include the right of the child to go to school. It is also necessary to know the difference between the role of the state and the family in education of children and young people. There is also the analysis of the judgement of home teaching by Supreme Court in Extraordinary Appeal No. 888.815-RS.

Keywords: Education Family. Fundamental Right. Home Teaching.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo o estudo sobre o ensino domiciliar ou

¹ Graduando no curso de Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: valbergustavo@gmail.com.

homeschooling no cenário do Direito brasileiro vigente, em que se refere ao ensino domiciliar desenvolvido pelos pais a seus filhos, como um método de substituição do ensino tradicional, o ensino escolar. Especificamente pretende-se a exposição da nova visão de metodologia de ensino intitulado de *homeschooling*, buscando, inicialmente, compreender sua proposta para, num segundo momento, analisar os seus reflexos na sociedade e no âmbito jurídico.

O *Homeschooling* ou Ensino Domiciliar ganhou força no Brasil nos anos 90, praticado até então por pouquíssimas famílias, e muitas delas de origem estrangeira, a sua ideia é, de princípio, a autonomia familiar, no que consiste no método dos pais participarem exclusivamente do ensino dos seus filhos, reduzindo a participação do Estado ou até mesmo o excluindo.

A Constituição Federal de 1988, em sua essência amplia os direitos sociais, trazendo assim um rol de direitos fundamentais amplamente protegidos, como nenhuma outra Constituição, se ampliou tanto e se protegeu os direitos sociais, a exemplo o direito a Educação, onde a Carta Magna traz expressamente a sua proteção, o dever do Estado em dispor de condições para o seu pleno gozo.

É interesse deste artigo demonstrar um fenômeno que vem crescendo no Brasil, sendo cada vez mais constante o interesse das famílias no ensino dos seus filhos, com a influência de países estrangeiros e a precariedade das escolas, que são de responsabilidade do Estado. O impacto que terá sobre a sociedade e sobre o ordenamento jurídico brasileiro, visto que não há nenhuma menção na Carta Magna sobre a permissão ou proibição do ensino domiciliar, e a recente decisão do Supremo Tribunal Federal em relação ao ensino domiciliar.

O centro de toda reflexão científica consiste na análise da constitucionalidade e da legitimidade jurídica dos genitores que resolvem oferecer o ensino aos seus filhos em casa, de forma a averiguar se a decisão caracteriza ou não violação do Direito Fundamental à Educação, tendo em vista que a Constituição Federal, ao instituir o princípio da proteção aos filhos, deixa claro que toda criança tem o direito de estar regularmente matriculada numa Instituição de Ensino.

O estudo jurídico sobre a constitucionalidade da desescolarização no Direito Brasileiro é uma forma de analisar se o exercício do poder familiar exercido pelos pais ou tutores das crianças permitem que estes possam oferecer a instrução educacional institucional em ambiente domiciliar. No momento em que os responsáveis legais optam pela educação domiciliar não estariam assim excluindo o dever do Estado no que refere ao dever ao que lhe é imputado pela Constituição de oferecer instrução às crianças no ambiente escolar? – A desescolarização é uma

opção condizente com o Ordenamento Jurídico Brasileiro? Existe alguma violação aos Direitos fundamentais no caso do ensino domiciliar? Os pais têm autonomia para escolher se seus filhos devem ir ou não à escola? Qual o entendimento recente do STF em relação ao ensino domiciliar?

Justifica-se este artigo por se tratar de um tema de grande relevância social, seja na vida particular como também na sociedade. Por conta disso, a *homeschooling* está ligada a autonomia e liberdade das famílias, embora a educação domiciliar seja um grande passo para estabelecer essa autonomia, cabe ao legislador regulamentar, e que imponha requisitos e metas para que essas famílias permaneçam oferecendo uma educação igualitária a que é oferecida na escola.

A metodologia baseou-se na busca de uma explicação teórico-dogmática, sendo abordados estudos de doutrinadores, jurisprudências e das leis no qual se entende sobre a possibilidade ou não da desescolarização por parte das famílias.

Tem-se como base de conhecimento, o estudo do caráter transdisciplinar, com incidência de investigações contidas entre searas distintas da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Pacto Internacional Sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, dos Direitos Humanos. Na Constituição Federal o estudo será sobre a questão Constitucional do Ensino Domiciliar e sobre o dever imposto ao Estado em promover a Educação por meio da Escola. No Estatuto da Criança e do Adolescente, serão discutidos sobre o papel da família na educação dos filhos. Nos Direitos Humanos abrangerá direitos fundamentais. E no Pacto Internacional Sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais tratando a respeito da educação no âmbito internacional.

O artigo será dividido em 04 (quatro) capítulos. O primeiro deles, que será abordado o conceito e o papel do Estado na educação enquanto direito social. No segundo capítulo será abordado sobre a autonomia privada e a dignidade da pessoa humana. O terceiro capítulo, tendo por título abordará o tema *homeschooling*, no qual ser tratado sobre o ponto de vista favorável e contra a sua prática. E o quarto capítulo abordará sobre a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 888815 que trata sobre a Constitucionalidade do Ensino Domiciliar

2 ESTATIZAÇÃO DA ESCOLA: A EDUCAÇÃO ENQUANTO DIREITO SOCIAL

A Constituição Federal de 1988 ampliou o rol dos direitos sociais, entre os quais está inserido o direito à educação além das atribuições do poder público, no entanto nem sempre se pactuou pela exclusividade da instituição escolar para o poder público. Na Constituição de 1946, já havia a possibilidade de que a instrução pudesse ser dada no lar, conforme dispõe o art. 166, que diz que “a educação é direito de todos e será dada no lar e na escola”².

O direito à educação é previsto na Constituição Federal como um direito fundamental de natureza social e está disciplinado nos artigos 205 aos 214, há também outros documentos jurídicos que contêm dispositivos relevantes a respeito do direito à educação, tais como o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, ratificado pelo Brasil.

De acordo com Marcos Augusto Maliska (2001, p. 156), para que se interprete corretamente o conteúdo constitucional do direito à educação, é necessário analisar “ (i) a educação como direito de todos; (ii) o dever do Estado e da família e a colaboração da sociedade; (iii) o pleno desenvolvimento da pessoa; (iv) o preparo para o exercício da cidadania; (v) a qualificação para o trabalho”.

O Pacto Internacional Sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, promulgado pelo Brasil através do Decreto nº 591 de 1992, traz explicitamente em seu Art.13 que:

“Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. ”

O Constituinte já havia transcrito expressamente na Constituição Federal de 1988, em seu art. 205, a ideia essencial do Pacto, no que diz:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. ”

Para Celso Ribeiro Bastos (2000, p. 482), “esse dispositivo possui caráter bifronte, pois,

² Art. 166 - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10613321/artigo-166-da-constituicao-federal-de-18-de-setembro-de-1946> >. Acessado em: 07 de nov. de 2018.

simultaneamente à garantia do direito do povo de receber educação, concede-lhe o direito de exigir essa prestação estatal, como também atribui à própria sociedade o direito de ministrar o ensino”.

Observa-se que na Constituição Federativa de 1988, a Educação é tratada do ponto de vista do direito público bem como também no direito privado, sendo assim, era clara a intenção do Constituinte ao trazer que a “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família”, ou seja, a educação tanto é dever do Estado, como também dever da família dispor através da promoção e do incentivo no processo educativo dos filhos, sendo assim a família trabalha em cooperação com o Estado, visto que o mesmo tem a grande tarefa de promover a educação para toda a sociedade.

O artigo 205 da Constituição Federal traz ainda que a educação tem como escopo uma tríplice função que seria o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo do indivíduo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, ou seja, essa redação estabelece que a educação deve servir tanto à esfera pessoal do indivíduo, como à sociedade na qual ele está inserido. Assim sendo, a educação serve também para os propósitos predeterminados pelo Estado. A jurista Nina Ranieri explica:

“No plano individual, o direito à educação prende-se à realização pessoal; nesse sentido, é corolário da dignidade humana e dos princípios da liberdade e da igualdade. No plano coletivo, conecta-se com a vida em sociedade, com a participação política, com o desenvolvimento nacional, com a promoção dos direitos humanos e da paz; ou seja, diz respeito à pessoa inserida num dado contexto social e político. Desse ponto de vista, convém lembrar que a efetividade do direito à educação e suas repercussões beneficiam reciprocamente o indivíduo e a coletividade. Interesse particular e interesse público, assim, se fundem, da mesma forma que os interesses locais, regionais e nacionais.” (RANIERI, 2017, p. 144)

O Estado deverá promover a escolarização pública a todos os indivíduos da sociedade, como destaca o Art. 208, da Constituição Federal, onde será garantido mediante garantia da educação básica obrigatória e gratuita, mediante universalização do ensino médio gratuito, atendimento especial a pessoas com deficiência. Ainda assim, traz algumas observações em seus parágrafos:

Art. 209. § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.
§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Desta forma destaca-se, que o acesso ao ensino é devidamente obrigatório e gratuito. Sendo este um direito público subjetivo, onde o não oferecimento do ensino pelo Poder Público, acarretará na responsabilidade da autoridade competente, devendo ainda o Estado fazer juntamente com a Família. O art. 34, VII, alínea “e” da Constituição Federal, traz como um princípio constitucional sensível “aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. Fica claro que o referido artigo explica que todos os administradores públicos (prefeitos e governadores) devem sempre encaminhar um mínimo da arrecadação de tributos às áreas de educação, como prevê a própria lei.

A Constituição Federal, ainda, em seu Art. 209, diz “O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. ” Ou seja, a Constituição traz a possibilidade de o Estado delegar o ensino para instituições privada, desde que atendam as condições impostas no Artigo descrito. Claramente há a intenção do Constituinte em trazer essa possibilidade, sabendo que o próprio Estado, pela sua imensa atribuição não conseguiria dar conta do ensino em toda Federação e com isso, fazendo-se valer do Art. 205 da própria Constituição, haverá uma colaboração junto com a sociedade.

Ainda assim, o Constituinte não se restringiu apenas aos Art. 205 a 214, fez constar a educação em trechos de outros artigos da Constituição. Senão vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 64, de 2010)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 65, de 2010.)

3 AUTONOMIA PRIVADA A LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Com o advento do Estado Democrático de Direito Brasileiro com promulgação da

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atribuiu-se ao Estado Brasileiro o dever de proteção a todos os seus cidadãos, sem distinção de qualquer natureza, juntamente de garantias e direitos fundamentais, como os direitos sociais previstos no art. 6.º, em harmonia ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo assim chamado pela doutrina como o “mínimo existencial”, direitos no qual não se podem ser retirados aquém do mínimo.

De acordo com o Filósofo Norberto Bobbio, escrito na sua obra *Era dos Direitos*:

“O importante não é fundamentar os direitos do homem, mas protegê-los. Não preciso aduzir aqui que, para protegê-los, não basta proclamá-los. [...] O problema real que temos de enfrentar, contudo, é o das medidas imaginadas e imagináveis para a efetiva proteção desses direitos.” (BOBBIO, 2004, p.22).

Um dos primeiros textos que trouxeram o Direito Educação com a visão do Direito Fundamental foi a Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro 1948. Que em seu art. 26, estabelece que:

- “1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.
2. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.
3. Os pais têm um direito preferencial para escolher o tipo de educação que será dada aos seus filhos.” (ONU, 1948).

O Direito à Educação está presente de forma expressa no ordenamento jurídico internacional e em nosso texto constitucional, diversos planos foram elaborados pelo Governo Federal, tendo como o principal objetivo a efetivação da Educação, apesar disso, ainda há grande dificuldade para que haja essa efetivação, afim de que todos os indivíduos da sociedade se beneficiem com tal direito.

De acordo com Norberto Bobbio:

“Uma coisa é proclamar esse direito outra é desfrutá-lo efetivamente. A linguagem dos direitos tem indubitavelmente uma grande função prática, que é emprestar uma força particular às reivindicações dos movimentos que demanda para si e para os outros a satisfação de novos crescimentos materiais e morais; mas ela se torna enganadora se obscurecer ou ocultar a diferença entre o direito reivindicado e o direito reconhecido e protegido.” (BOBBIO, 2004, p.11)

Eis, portanto, que o objetivo do Estado Democrático de Direito é a efetividade das garantias mínimas fundamentais ao cidadão. Nesse tipo o Estado, não se pode existir desigualdades e injustiças sociais. Não se contentando com apenas uma simples declaração ou afirmação dos direitos sociais, pois, o seu objetivo é a verdadeira efetivação desse direito, com justiça, da realidade social.

A autonomia privada, como sendo um fundamento do princípio da dignidade humana e principal freio e contrapeso ao poder do Estado, quanto à família, parte da doutrina a considera sob. Vide, o que o autor chileno Eduardo Soto Kloss ensina:

“Família que nasce do poder soberano de um homem e de uma mulher que se dão mutuamente e em que ambos são “cossoberanos”, comunidade de vida e amor que constitui a primeira e mais radical forma de sociedade humana, “autônoma” em seus fins e bens, “independente de todo o poder estatal e “soberana” na sua potencialidade de gerar direitos, anteriores e superiores ao Estado” (KLOSS, 2012, p. 59)

O ordenamento jurídico brasileiro reforça esse entendimento de Kloss, visto que no art. 226, *caput*, da CF, a família é a base da sociedade tendo em especial a proteção do Estado, ou seja, o a família como sendo o suporte de todas as fontes sociais. Em decorrência, não é possível construir uma sociedade justa e fraterna sem que a família tenha a base suficiente para fazer com que as pessoas dessa sociedade sejam capazes de administrar os outros pilares sociais, inclusive o administrar o próprio Estado.

Segundo Daniel Sarmento em seu artigo “Os princípios constitucionais da liberdade e da autonomia privada”

“A autonomia privada representa um dos componentes primordiais da liberdade, tal como vista pelo pensamento jurídico-político moderno. Essa autonomia significa o poder do sujeito de “autogoverno de sua esfera jurídica”, tendo como matriz a concepção de ser humano como agente moral, dotado de razão, capaz de decidir o que é bom ou ruim para si, e que deve ter liberdade para guiar-se de acordo com essas escolhas, desde que elas não perturbem os direitos de terceiros nem violem outros valores relevantes da comunidade. Essa é uma idéia essencial ao princípio da dignidade da pessoa humana que, na expressão de Canotilho, baseiase no “princípio antrópico que acolhe a idéia pré-moderna e moderna da *dignitas-hominis* (Pico Della Mirandola), ou seja, do indivíduo conformador de si próprio e da sua vida segundo o seu próprio projecto espiritual” (SARMENTO, 2005, p. 165).

A autonomia privada é também um dos pilares na construção de uma democracia, pois sem ela não há possibilidade de que se tenha liberdade, que permita ao cidadão a realização consciente das suas escolhas e a fiscalização do próprio Estado. Entretanto, essa autonomia

privada não pode ser absoluta. Tem-se de haver a harmonia com o direito coletivo, onde esse direito deve proteger a igualdade de liberdade, e, além disso, com outros valores inerentes ao Estado Democrático de Direito, como a autonomia pública, a igualdade, a solidariedade, a segurança.

Portanto, não há a possibilidade de o Estado não intervir, restringindo essa autonomia, seja para proteger a liberdade do coletivo, seja para o interesse coletivo e proteção da paz e da ordem da sociedade. Na democracia, a possibilidade do Estado intervir na autonomia privada só serão possíveis, quando houver assim norma que o permita a fazer isso, trazendo a vontade coletiva em relação a autonomia do cidadão. Com isso, tal intervenção Estatal tem como ideia de liberdade em um sentido mais abrangente.

4 HOMESCHOOLING NO BRASIL

O *Homeschooling* ou a educação domiciliar é um modelo de ensino aplicado em diversos países, consiste na aplicação dos pais no efetivo controle sobre os processos educacionais de seus filhos na própria residência, sem a necessidade de que essas crianças frequentem a escola.

De acordo com a Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED, online):

“O que hoje chamamos de Educação Domiciliar teve seu o (re) surgimento na década de 70, nos Estados Unidos, e se baseou num movimento de reforma da educação, proposto pelo professor e escritor norte americano John Holt. Foi ele quem usou, pela primeira vez, o termo *unschooling*, que na língua portuguesa geralmente traduzimos pela expressão “desescolarizar”. Influenciado pelas idéias de Ivan Illich – filósofo austríaco radicado no México – e sua obra *Deschooling Society* (Sociedade sem Escolas), o professor Holt defendia a idéia de que as escolas necessitavam se transformar em espaços de aprendizagens lúdicos, variados e cheios de estímulos, onde as crianças fossem capazes de se desenvolver de acordo com sua própria curiosidade, e com as experiências que lhes fossem vivenciadas. No final dessa mesma década, Holt acabou desistindo das tentativas de transformação da prática escolar, e passou a defender a idéia de se educar as crianças em casa, longe dos problemas e vícios presentes nas instituições escolares. No Brasil a Educação Domiciliar começou a surgir timidamente nos anos 90. Da época, o que se sabe é que pouquíssimas famílias praticavam o *homeschooling*, e muitas delas eram de origem estrangeira. Contudo, um fato importante e significativo acontece, mais precisamente no ano de 1994: o Deputado Federal João Teixeira apresenta o PL(Projeto de Lei) nº 4657/94, visando regulamentar a Educação Domiciliar para o ensino fundamental. O projeto é rejeitado, e somente sete anos depois surgiria outro PL, de autoria do

Deputado Ricardo Izar, cuja intenção era de aumentar as possibilidades para o sistema educacional brasileiro.”

O autor Ivan Illich (1926, 2002), em sua obra “Sociedade sem Escolas”, faz duras críticas à institucionalização da educação nas sociedades atuais, embora ainda que o mesmo não tinha a intenção de falar sobre o ensino domiciliar, ainda assim construiu uma base teórica em favor da abolição compulsória da educação. Nas palavras do pensador Illich (1985, p. 22) “Paradoxalmente, a convicção de que a escolarização universal é absolutamente necessária, mantêm-se mais firmemente nos países em que menos pessoas serão servidas por escolas”. Segundo o entendimento do próprio autor, o mesmo entende que a maioria dos conhecimentos por parte das pessoas são adquiridos em maior parte fora da escola, uma vez que o aprendizado decorre de casualidades e não de uma instrução programada.

Para os que defendem o *Homeschooling*, entende-se que a Constituição não traz nenhuma proibição para o ensino domiciliar. A própria Constituição Federal reconheceria isso ao dispor, no art. 229, que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores”. Sendo assim a educação domiciliar não seria só permitida, como também é dever dos pais. Por questões de facilidade e próprio incentivo do Estado, a imensa maioria dos pais prefere delegar o ensino à escola, seja ela no âmbito público ou privado. Pois, muitos não possuem tempo ou conhecimento para ensinar os filhos em casa. Trata-se de uma opção majoritária, sustentada e amparada pela CF, que versa a obrigatoriedade pelo Estado sobre a existência de escolas públicas e privadas.

De acordo com Luciane Barbosa em “*Homeschooling* no Brasil”: ampliação do Direito à Educação ou via de privatização (2016), a autora defende que:

Reconhece-se como válida a busca dos pais que ensinam os filhos em casa por uma educação de qualidade, bem como as críticas que esses apresentam à ineficiência da instituição escolar perante o cumprimento dos objetivos constitucionalmente previstos para a educação; nessa perspectiva, a normatização de tal modalidade de ensino poderia ser avaliada como uma aplicação ao direito à educação, no que se refere à sua interligação ao direito de escolha dos pais, diante da já existente possibilidade de escolha pelo ensino privado (BARBOSA, 2016, p. 165).

Já para a Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED, online):

Sendo o Estado e a família responsáveis pela educação, a segunda questão é: a qual deles compete a primazia na educação dos filhos menores? A resposta é dada de forma cristalina, respectivamente, na DUDH e no CC: 3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos (artigo XXVI – grifou-se). Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: I - dirigir-lhes a criação e educação

(grifou-se);

Portanto, os pais têm os deveres de educar e de dirigir a educação dos filhos e, para cumpri-los, podem utilizar-se dos métodos que acharem mais pertinentes: matricular os filhos em uma escola, ensiná-los em casa ou utilizar qualquer outra forma intermediária. Nesse sentido, o Estado somente pode tomar para si a educação do menor caso a família não tenha vontade ou condições de educá-lo em casa. Por cautela, porém, deve se considerar a conclusão alcançada no parágrafo anterior como, ainda, provisória. Para torná-la definitiva, é necessária a apreciação de todos os dispositivos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes à matéria.

Já para os que são contra ao Ensino Domiciliar, entendem que esse papel é exclusivamente do Estado, visto que a própria Constituição denega ao Estado, o dever de dispor de escolas públicas. Sendo assim, o papel da família seria de assistência no sentido de uma “educação informal”, como revela o Autor Salomão Ximenes, ao destrinchar os três tipos de Educação.

A esse respeito, é de extrema importância diferenciar entre os tipos de educação, quais sejam, formal, não-formal e informal. Vejamos como Salomão Ximenes (2016, p. 53,54) diferencia:

“A educação formal é constituída pelo sistema educativo com alto grau de institucionalização, estruturando-se cronológica e hierarquicamente em diferentes níveis, estendendo-se desde a educação infantil aos níveis mais elevados de ensino, com progressão fortemente regulada (LDB, art. 1o, § 1o) e mediante certificação de desempenho. É essa modalidade – educação formal ou ensino – que deve ser assegurada de forma universal, obrigatória e gratuita pelo Estado na faixa etária dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade. Já a educação não-formal, também uma espécie de ensino estruturado, é toda atividade educativa organizada sistematicamente, fora do ensino oficial ofertado diretamente pelo Estado ou por ele regulado, sendo destinada a facilitar a aprendizagem de conteúdos específicos por determinados grupos de crianças, jovens ou adultos. A educação não-formal não tem como objetivo uma certificação oficial (titulação) do estudante. Nesse último caso, por exemplo, estão os cursos livres, assim como formações desenvolvidas por igrejas, associações civis, sindicatos, empresas etc. Já a educação informal, em sentido amplo, abrange todo processo formativo que envolva troca de conhecimentos, experiências, valores e atitudes, que ocorre na sociedade, na comunidade e na família como um processo que dura toda a vida, já que decorre da capacidade humana de acumular conhecimentos, experiências, habilidades e atitudes e da possibilidade de repassá-los aos demais indivíduos através de práticas educacionais informais.”

Igualmente, pressupõe-se que o *homeschooling* isola as crianças do convívio social, visto a suma importância da criança no convívio escolar, onde se aprende o seu papel na sociedade como um cidadão. Filipe Celeti, escreve:

“A ideia existente é que crianças de famílias adeptas do *homeschooling* são

menos socializadas ou possuem dificuldade de comunicação. Pensa-se na prática do ensino doméstico como sinônimo de prisão doméstica” (CELETI, 2011, p. 79).

Outrossim, há a preocupação com as famílias religiosas, onde existe um certo conflito entre a Religião e a Ciência, o que para uma criança que está na escola não haveria, pois em tese não há uma ideologia, existindo assim uma ampla gama de conhecimento, Já no caso do *homeschooling* há uma certa ideologia, a exemplo de uma família religiosa que não acredita na Teoria da Evolução de Darwin, onde se explica que os Seres Humanos são fruto de milhões de anos de evolução. Teoria essa, não aceita por diversas religiões, que acreditam na Teoria do Criacionismo, onde Deus criou os Seres Humanos. O que gera assim um grande prejuízo ao aprendizado científico, no caso, os filhos de religiosos somente aprenderiam apenas uma das Teorias, pelo fato de serem privados do acesso ao conhecimento em decorrência do exercício unilateral da vontade do pai ou mãe dessa criança.

5 JULGAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 888815

O Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário de nº 888815³, onde se verificou sobre a possibilidade da educação de crianças e jovens serem ministradas pelos pais através do ensino domiciliar, como forma de substituição do modelo ensino oficial ofertado diretamente pelo Estado ou por ele regulado.

A fundamentação adotada pela maioria dos ministros foi de não acolher ao recurso, sob o Argumento de que não há legislação que regulamente a modalidade de ensino domiciliar. O recurso teve origem em mandado de segurança impetrado a fim de defender o direito ao ensino domiciliar, pelo sistema conhecido como *homeschooling*, contra ato da secretária de Educação do Município de Canela (RS), que negou pedido para que uma criança fosse educada em casa e orientou-os a fazer matrícula na rede regular de ensino, onde até então havia estudado, sendo mandado negado Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. No entender do Tribunal, inexistente previsão legal de ensino domiciliar, e sendo ainda não há como se argumentar direito líquido e certo a ser amparado no Mandado de Segurança.

³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – Notícias. Disponível no Site do Supremo Tribunal Federal disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=389073>>. Acesso em: 07 de nov. de 2018.

Já o Relator do Recurso Extraordinário foi o Ministro Luís Roberto Barroso. Em seu voto, ele decidiu no sentido de dar provimento ao recurso para garantir o direito à educação em casa. Observou que a Constituição Federal não trata dessa questão de forma específica, referindo-se apenas ao ensino oficial, levando a diversas interpretações sobre o assunto. De acordo com ele, a escolarização formal em instituição oficial não é o único padrão pedagógico autorizado pela CF, a qual, sob a ótica do relator, não exclui outros mecanismos a serem utilizados pelos pais. Para o relator, o ensino domiciliar é uma opção não vedada pela Constituição brasileira e que é ressaltada por atos internacionais relevantes como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e pelo Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Para o Ministro Alexandre de Moraes, a Constituição Federal, em seus artigos 205 e 227, prevê a solidariedade do Estado e da família no dever de cuidar da educação das crianças. Já o artigo 226 garante liberdade aos pais para estabelecer o planejamento familiar. Segundo ele, o texto constitucional visou colocar a família e o Estado juntos para alcançar uma educação cada vez melhor para as novas gerações. Só Estados totalitários, segundo o ministro Alexandre, afastam a família da educação de seus filhos.

A Constituição, contudo, estabelece princípios, preceitos e regras que devem ser aplicados à educação, entre eles a existência de um núcleo mínimo curricular e a necessidade de convivência familiar e comunitária. A educação não é de fornecimento exclusivo pelo Poder Público. O que existe, segundo o ministro, é a obrigatoriedade de quem fornece a educação de seguir as regras. Dentre as formas de ensino domiciliar, o ministro ressaltou que a chamada espécie utilitarista, que permite fiscalização e acompanhamento, é a única que não é vedada pela Constituição. Contudo, para ser colocada em prática, deve seguir preceitos e regras, que incluam cadastramento dos alunos, avaliações pedagógicas e de socialização e frequência, até para que se evite uma piora no quadro de evasão escolar disfarçada sob o manto do ensino domiciliar.

Por entender que não se trata de um direito, e sim de uma possibilidade legal, mas que falta regulamentação para a aplicação do ensino domiciliar, o ministro votou pelo desprovimento do recurso.

Para o Ministro Edson Fachin, o Estado tem o dever de garantir o pluralismo de concepções pedagógicas e, sendo o ensino domiciliar um método de ensino, poderia ser escolhido pelos pais como forma de garantir a educação dos filhos. O ministro revelou que estudos recentes demonstram que não há disparidade entre alunos que frequentam escola

daqueles que recebem ensino domiciliar. Para Fachin, não se pode rejeitar uma técnica que se mostra eficaz, desde que atendidos os princípios constitucionais. Mesmo reconhecendo haver amparo ao pluralismo de concepções pedagógicas, o ministro salientou que o Poder Judiciário não pode fixar parâmetros para que um método possa se ajustar a regras de padrão de qualidade, como exige a Constituição.

O ministro votou pelo parcial provimento ao recurso, acolhendo a tese da constitucionalidade do direito de liberdade de educação em casa. Porém, como a medida depende do reconhecimento de sua eficácia, divergiu do relator quanto ao exercício do direito, impondo ao legislador que discipline a sua forma de execução e de fiscalização no prazo máximo de um ano.

Para a Ministra Rosa Weber lembrou que enquanto a Constituição de 1946 previa que a educação dos filhos se dava no lar e na escola, a Carta de 1988 impôs um novo modelo, consagrado entre outros no artigo 208 (parágrafo 3º), segundo o qual “compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola”. Esse modelo, segundo a ministra, foi regulamentado no plano infraconstitucional por meio da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que falam na obrigatoriedade dos pais em matricularem seus filhos na rede regular de ensino.

A ministra salientou que o mandado de segurança impetrado na instância de origem discute basicamente a legislação infraconstitucional, que obriga os pais a procederem à matrícula dos filhos na rede regular de ensino. E nesse aspecto, a ministra disse que não existe espaço para se conceder o pedido.

O Ministro Luiz Fux também divergiu do relator e votou pelo desprovimento do recurso. Mas, em seu entendimento, há inconstitucionalidade do ensino domiciliar em razão de sua incompatibilidade com dispositivos constitucionais, dentre eles os que dispõem sobre o dever dos pais de matricular os filhos e da frequência à escola, e o que trata da obrigatoriedade de matrícula em instituições de ensino. Fux, citou ainda dispositivos da LDB e do ECA que apontam no mesmo sentido, e até mesmo o regulamento do programa Bolsa Família, que exige comprovação de frequência na escola para ser disponibilizado. Ainda apontou a importância da função socializadora da educação formal, que contribui para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Já o Ministro Ricardo Lewandowski seguiu os fundamentos adotados pelo ministro Luiz Fux. Ele ressaltou a importância da educação como forma de construção da cidadania e da vida

pública, por meio do engajamento dos indivíduos, numa perspectiva de cidadania ativa. Para Lewandowski, a legislação brasileira é clara quanto ao assunto, afastando a possibilidade de individualização do ensino no formato domiciliar. “A educação é direito e dever do Estado e da família, mas não exclusivamente desta, e deve ser construída coletivamente”, afirmou. O risco seria a fragmentação social e desenvolvimento de “bolhas” de conhecimento, contribuindo para a divisão do país, intolerância e incompreensão.

Segundo o Ministro Gilmar Mendes também votou pelo desprovimento do RE, destacando a dimensão constitucional da questão, a qual fixa um modelo educacional mais amplo do que o domiciliar ou estatal isoladamente, devendo ser alcançada multidimensionalmente. E ressaltou o custo que a adoção do ensino domiciliar traria para o sistema de ensino, uma vez que exigiria a instituição de uma política de fiscalização e avaliação. Para ele, apenas por meio de lei essa modalidade de ensino pode ser experimentada.

O Ministro Marco Aurélio seguiu a mesma orientação e destacou a realidade normativa educacional brasileira para concluir pela impossibilidade do ensino domiciliar. “Textos legais não permitem interpretações extravagantes. Há uma máxima em hermenêutica segundo a qual onde o texto é claro não cabe interpretação”, afirmou. Segundo ele, dar provimento ao recurso extraordinário implica afastar a aplicabilidade de preceitos que não apresentam traços de inconstitucionalidade no ECA e na LDB. Para o ministro, decidir em sentido contrário, com base em precedentes estrangeiros, pode levar a contradizer o esforço da sociedade brasileira para o avanço da educação, trazendo de volta um passado no qual grande parcela dos jovens se encontrava distante do ensino.

Seguindo o mesmo entendimento Ministro Dias Toffoli votou de acordo com ministro Alexandre de Moraes, no sentido de negar provimento ao recurso, mas não declarando a inconstitucionalidade desse modelo de educação. Ele disse que comunga das premissas do voto do ministro Roberto Barroso e lembrou que, na realidade brasileira, sobretudo na zona rural, ainda é grande o número de pessoas que foram alfabetizadas em casa ou pelos patrões e que nunca tiveram acesso a uma certificação por isso. Citou, como exemplo, seu pai, que foi alfabetizado e aprendeu matemática em casa, com o pai dele, e sua mãe, que ensinou filhos de colonos a ler e escrever e a fazer operações matemáticas. “Essas crianças⁴, hoje adultas, talvez não tenham recebido ainda nenhuma certificação de terem sido alfabetizadas”, assinalou. No caso julgado, no entanto, o ministro destacou a dificuldade de constatar, de imediato, a

⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – Notícias. Disponível no Site do Supremo Tribunal Federal disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=389073>>. Acesso em: 07 de nov. de 2018.

existência de direito líquido e certo que justificasse o provimento do recurso.

A Ministra Cármen Lúcia também seguiu o voto divergente do ministro Alexandre de Moraes. Ela ressaltou as premissas do relator relativas à importância fundamental da educação, aos problemas relativos a ela na sociedade brasileira e ao interesse dos educandos como centro da discussão. Mas, na ausência de um marco normativo específico que possa garantir o bem-estar da criança, votou por negar provimento ao recurso extraordinário, sem discutir a constitucionalidade do instituto.

A fundamentação adotada pela maioria dos ministros, de não acolher o recurso sob o argumento de que não há legislação que regule a modalidade de ensino domiciliar, é coerente, visto que, a Constituição Federal em nenhum momento proíbe o Ensino Domiciliar, argumentando-se que o que falta apenas é uma regulamentação por parte do Legislador em criar lei específica para o ensino em Casa. O papel do Estado nesse caso seria de fiscalizador.

Contudo, cabe ressaltar, que o Ensino Domiciliar, por se tratar da autonomia e vontade dos pais, retiram o direito das crianças de escolher se querem ou não frequentar a escola, sendo assim a uma ofensa ao direito da dignidade da pessoa humana, e por isso, fere a Constituição, sendo esse um direito personalíssimo indivisível e irrenunciável. Além disso, pode-se afirmar que tal prática exclui o papel do Estado no se refere à prestação da educação aos seus indivíduos, uma vez que o ensino domiciliar no Brasil constitui prática pedagógica contrária à ideologia de cooperação entre a Família e o Estado.

É certo que o Ensino Domiciliar através da instrução formal domiciliar, retira o papel da escola que é de socializar o indivíduo, torna-lo cidadão, ensinar a conviver integralmente na sociedade. Reconhecer a educação domiciliar como uma prática condizente com o direito brasileiro é deixar de que a criança ou o jovem tenha experiência social que só a escola pode proporcionar, é deixar que a educação fosse transmitida de igual a todas as crianças, uma vez que as crianças que estudam em casa não terão as mesmas experiências que as outras crianças.

Há ainda, que se falar na preocupação com as famílias religiosas, onde existe certo conflito entre a Religião e a Ciência, o que para uma criança que está na escola não haveria, pois em tese não há uma ideologia, existindo assim uma ampla gama de conhecimento, Onde *homeschooling* há certa ideologia, pois a família teria plena liberdade e autonomia para ensinar da sua maneira, e com isso cada família ensinaria de um jeito, o que poderá futuramente comprometer o a ou aprendizado científico dessa criança ou jovem, nesse caso, existe a possibilidade dos filhos de religiosos só aprenderem apenas o que eles acreditam ou no que a bíblia ensina, pelo fato de serem privados do acesso ao conhecimento em decorrência do

exercício unilateral da vontade do pai ou mãe dessa criança.

O que torna assim inconstitucional o Ensino Domiciliar, por caracterizar ofensa direta à Educação, considerada um Direito Fundamental, não podendo ser objeto de uma autonomia familiar, sendo o direito personalíssimo, cabendo assim apenas ao titular do direito. Essa inconstitucionalidade decorre do exercício abusivo do poder familiar em desconformidade com a própria Constituição que determina a Educação como um direito a ser compartilhado entre o Estado, a sociedade e a família, e ainda assim, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 55, determina a “obrigatoriedade dos pais matriculem seus filhos em rede regular de ensino”. O reconhecimento do Ensino Domiciliar como uma opção legal tira a legitimação do Estado em seu papel de desenvolver políticas públicas de educação que venham a garantir a proteção integral de todas crianças e adolescentes, sem distinção.

6 CONCLUSÃO

A Educação é um Direito Fundamental inerente de todos os indivíduos da sociedade, sendo esse direito indisponível e irrenunciável. Trata-se de direito subjetivo público cujo a manutenção e a promoção se dá pelo Estado, mas que deve haver uma cooperação com a família e com a sociedade, sendo assim, é um direito que exige a cooperação do ente público na disponibilização de meios para que seja efetivo o gozo da educação e do ente privado que deve de todos os meios proporcionar educação no ramo social.

Sabe-se que a Educação está inserida no rol de Direitos Sociais na Constituição Federal, onde, é dever do Estado a proteção e a garantia desse direito a todos os cidadãos. Devido ao excesso de funções, O poder público não tem condições, de sozinho, garantir em sua totalidade o pleno gozo desse direito, e a partir dessa dificuldade do poder público, a Constituição trouxe a possibilidade do Poder Público em delegar a Educação em parceria com entidades privadas, o ensino.

A Escola tem o papel importantíssimo de garantir aos indivíduos a sua plena cidadania, não apenas o conhecimento técnico, mas também um conhecimento social, juntamente com a formação ética e moral. Nesse sentido afirma-se que aqueles que entendem e defendem pela educação domiciliar retiram o direito das crianças escolher se querem ou não frequentar a escola, há apenas a imposição da vontade dos pais, sendo assim a uma ofensa ao direito da

dignidade da pessoa humana, sendo esse um direito personalíssimo indivisível e irrenunciável. Além disso, pode-se afirmar que tal prática exclui o papel do Estado na educação dos seus indivíduos, no que se refere à prestação e a fiscalização da educação, uma vez que o ensino domiciliar no Brasil constitui prática pedagógica contrária a ideologia de Cooperação entre a Família e o Estado.

Para os que defendem o ensino em casa, entende que a Constituição não traz nenhuma proibição. Argumentando que própria Constituição Federal reconheceria isso ao dispor, no art. 229, que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores”. Sendo assim não seria só permitida, como também é dever dos pais. E por questões de facilidade e próprio incentivo do Estado, a imensa maioria dos pais prefere delegar o ensino a escola, seja ela no âmbito público ou privado. Pelo fato de muitos não possuírem tempo ou conhecimento para ensinar os filhos em casa.

É certo que o Ensino Domiciliar retira da criança e do adolescente a legitimidade de exercer o seu Direito Fundamental à Educação, uma vez que a imposição à instrução formal domiciliar pelos seus pais retira o papel da escola que é de socializar o indivíduo, torna-lo cidadão, ensinar a conviver integralmente na sociedade. Reconhecer a educação domiciliar como uma prática condizente com o direito brasileiro é deixar de que a criança ou o jovem tenha experiência social que só a escola pode proporcionar, é deixar de proteger o direito igualitário a todas as crianças, sendo que os mesmos viverão em casa, e não terão a experiência que as outras crianças

Verifica-se assim impossibilidade da Desescolarização, por caracterizar ofensa direta à Educação, considerada um Direito Fundamental, sendo assim inconstitucional, não podendo ser objeto de livre manifestação familiar, sendo a criança e o jovem titular do direito. Essa impossibilidade decorre do exercício abusivo do poder familiar em desconformidade com a própria Constituição que determina a Educação como um dever do Estado e da Família, e ainda assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 55 determina a obrigatoriedade dos pais matriculem seus filhos em rede regular de ensino. O reconhecimento do Ensino Domiciliar como uma opção legal é deslegitimar o Estado em seu papel de desenvolver políticas públicas de educação que venham a garantir a proteção integral de todas crianças e adolescentes, sem distinção.

REFERÊNCIAS:

_____. Constituição (1946). **Constituição da República Federativa do Brasil. 1946.** Rio de Janeiro, RJ. 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm> Acesso em: 07 nov. 2018.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil. 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 07 nov. 2018.

_____. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm> Acesso em: 07 nov. 2018.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: 07 nov. 2018.

ANED- **Associação Nacional de Educação Domiciliar.** Disponível em: <<http://www.educacao-domiciliar.com/aned-associação-nacional-de-ensinodomiciliar-quem-somos/>>. Acesso em 17 out. 2018.

Assembleia Geral da ONU. "**Declaração Universal dos Direitos Humanos**". 217 (III) A. Paris, 1948. Disponível em: <<http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>>. Acesso em 07 out. 2018.

BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. **Homeschooling no Brasil: Ampliação do Direito à educação ou via de privatização?** Educ. Soc. Campinas. v. 37, 2016.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva, **Comentários à Constituição Brasileira**, 8º volume. São Paulo: Saraiva, 2000.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 888815**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Notícias, 12 de setembro de 2018. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=389496>>. Acesso em: 07 nov. 2018.

CASTILHO, Ricardo. **Educação e Direitos Humanos**, 1ª edição. Saraiva, 3/2016. ed. Petrópolis: Vozes, 1985.

CELETI, Filipe Rangel. **Educação Não Obrigatória: uma discussão sobre o estado e o mercado**. 2011. 95 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2011.

ILLICH, Ivan. *Sociedade sem escolas*. Petrópolis: Vozes, 1973

ILLICH, Ivan. *Sociedade sem escolas*. Tradução Lúcia Mathilde Endlich Orth. 7.

KLOSS, Eduardo Soto. *Derecho Administrativo. Temas Fundamentales*. Tercera edicion.

MALISKA, Marcos Augusto. **O Direito à Educação e a Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2001.

MARTINS, Vicente. **Educação na Constituição de 1988: O artigo 205**. In: Revista DireitoNet, outubro de 2001. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/479/Educacao-na-Constituicao-de-1988-O-artigo-205>>. Acesso em: 07 out. 2018.

MOREIRA, Andréa de Barros Fernandes. **Um Estudo Sobre A Constitucionalidade Do Homeschooling No Brasil**. 2017. 90 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **O novo cenário jurisprudencial do direito à educação no Brasil: o ensino domiciliar e outros casos no Supremo Tribunal Federal**. Revista Proposições. V. 28, N. 2 (83), p. 141-171, Maio-Agosto, 2017.

SARMENTO, Daniel. **“Os princípios constitucionais da liberdade e da autonomia privada”**. B. Cient. ESMPU, Brasília, a. 4 - n.14, p. 167-217 - jan./mar. 2005.

TEIXEIRA, Diogo de Vasconcelos; VESPÚCIO, Carolina Rocha. **O direito à educação nas Constituições brasileiras**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4117, 9 out. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29732>>. Acesso em: 07 nov. 2018.

XIMENES, Salomão. **“O que o direito à educação tem a dizer sobre ‘escola sem partido’?”**. In Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação (Org.), *A Ideologia do Movimento Escola sem Partido*. São Paulo: Ação Educativa, 2016.